



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Rui Barbosa, 337 – Centro- CEP: 68.005- 080
Santarém-Pará



PARECER Nº 047/2015 – PJM/SEMSA, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA.

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

ASSUNTO: DISPENSA Nº 006/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA DA FABRICANTE ALFA MED.

DA LOCALIZAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da realização de contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de aparelho de ultrassonografia da fabricante ALFA MED.

Segue em anexo a solicitação: Justificativa da necessidade de contratação e Minuta do contrato.

É o Relatório..Passo ao Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajusta do deve ser coerente com o mercado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Cabe ressaltar que, o Administrador deve escolher a opção mais vantajosa para o Município e que a contratação da prestação de serviços de manutenção do aparelho de ultrassonografia, enquadra-se no art. 24, inciso XVII, da essencialidade para manutenção da garantia do equipamento, uma vez que a empresa contratada é a mesma que forneceu o equipamento a esta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Rui Barbosa, 337 – Centro- CEP: 68.005- 080
Santarém-Pará



A saber, o inciso XVII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que se ajustam ao caso em exame, estabelece:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Observa-se que no caso em comento, de acordo com a documentação acostada aos autos, os serviços contratados deram-se em virtude do equipamento de ultrassonografia utilizado no Hospital Municipal ter sido adquirido da empresa ALFA MED Sistemas médicos LTDA, e que a manutenção também está sendo realizada pela referida empresa, isto em virtude desta ser a autorizada nas manutenções dos equipamentos por ela fornecidos durante a garantia do equipamento, desta feita, a Administração resolveu contratar a empresa com o intuito de preservar a Garantia do equipamento, bem como objetivando o fornecimento de peças originais e Mão de Obra especializada por ela fornecida, se enquadrando perfeitamente no disposto no art. 24, XVII da Lei das Licitações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados no inciso XVII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada. Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações de saúde, em virtude da natureza essencial e continua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.

Ressalte-se ainda, a necessidade de ser observada a publicação de forma resumida do contrato administrativo e seus aditamentos, que é condição de eficácia do mesmo, devendo ser providenciada, pela própria Administração, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, ainda que o contrato não acarrete ônus a Administração.

É o parecer.


Danilo Machado Aguiar
Advogado do Município
OAB/PA 12.627